



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-13.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, BRENO HENRIQUE BORBA AYRES - AL21145, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MESSIAS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 39, §11 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DEVIDA COMPROVAÇÃO. MÍDIAS QUE DEMONSTRAM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a irregularidade da propaganda, afastar a multa aplicada na sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada pela COLIGAÇÃO UMA NOVA MESSIAS ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA.

Em sua sentença, a magistrada julgou procedente a representação por propaganda irregular por vislumbrar descumprimento da legislação eleitoral, vez que as provas anexadas aos autos comprovam a circulação de carro de som fora dos limites determinados, aplicando multa de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao ora recorrente.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a inexistência de ofensa à legislação, ao argumento de que nas mídias anexadas não há comprovação de que o veículo passou próximo a prédios públicos e nem a quantidade de decibéis do alto-falante. Argumentou, ainda, que não houve comprovação de que os supostos órgãos públicos estariam funcionando durante a circulação. Por fim, pedem a exclusão da multa, pois não houve notificação prévia para remoção da propaganda com posterior descumprimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, para afastar a multa aplicada, diante da ausência de previsão legal.

É o sucinto relato.

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a efetiva comprovação da circulação de carro de som nas ruas da cidade de Messias, próximo a prédios públicos, o que é vedado pela legislação de regência.



Sobre o tema, relevante a transcrição do artigo constante na Lei 9.504/97, que trata sobre a utilização de carro de som, alto-falantes, minitrios, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Verificando as mídias acostadas, é de fácil percepção que o carro de som, reproduzindo o jingle de campanha, circula próximo à sede da prefeitura, que por sua vez fica ao lado do centro hospitalar da cidade. Observa-se, ainda, que veículo circula isoladamente pelas ruas, sem estar atrelado à realização de evento de campanha, como carreata, caminhada, comício, etc. Ou seja, a conduta tratada nos autos é duplamente irregular, pois fere a distância que deve ser respeitada de determinadas localidades e ainda sua veiculação sem evento de campanha ou presença do candidato.

Desse modo, sendo a conduta descrita na petição inicial tipificada como propaganda irregular, merece a reprimenda desta Justiça Especializada.



Note-se que o conjunto probatório demonstrou nitidamente o carro de som com jingle de campanha passando pela frente de locais proibidos, sede da prefeitura e centro de saúde. Nesse ponto, descabida a alegação de que não ficou comprovado que os prédios estavam em funcionamento, posto que uma das filmagens foi realizada de dentro da sede da prefeitura que fica exatamente ao lado da unidade hospitalar.

Quanto à alegação de não demonstração do volume dos decibéis, melhor sorte não tem o recorrente, vez que a legislação estabelece a distância que deve ser observada (200 metros), o que evidentemente não foi cumprido pelo representado.

Sobre esse aspecto, a sentença de 1º grau muito bem consignou que:

Como se percebe, não há maiores dúvidas em se concluir que a utilização de carros de som e assemelhados deve observar os limites e prescrições normativas expressas, constantes do já transcrito art. 39, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse cenário, compulsado os autos verifica-se que as provas acostadas pelos requerentes são suficientes a comprovar a utilização de carro de som em desrespeito à legislação eleitoral, eis que de restou evidenciado que o veículo transitava de forma isolada, bem como que não respeitou os limites mínimos de distâncias dos prédios públicos descritos na legislação.

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando destacou: *“Logo, para o Parquet, pela análise das provas acostadas, resta caracterizada a propaganda eleitoral irregular pela circulação de carro de som a menos de duzentos metros da sede do Poder Executivo e de centro médico no município de Messias/AL.”*

Todavia, ainda que comprove a violação aos dispositivos legais, não há previsão de aplicação de multa em casos desse jaez. Faz-se necessário, primeiramente, a notificação do representado para remover a propaganda irregular e, apenas no caso de descumprimento, a aplicação de *astreintes*.

Nessa toada, inexistindo a comprovação de notificação prévia e descumprimento da decisão judicial, a multa aplicada deve ser afastada.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **voto pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto**, para, reconhecendo a irregularidade da propaganda, afastar a multa aplicada na sentença de 1º grau.

É como voto.



Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

